



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 378 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 20/03/2014 - 058ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1997/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201103144

AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÓBREGA - MAT. 497.618-1-3.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: THERMO KING DO BRASIL LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – BENEFÍCIO FISCAL – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – CONVÊNIO Nº 52/91 – AUSÊNCIA DE INIDONEIDADE – IMPROCEDÊNCIA. O Agente do Fisco, acusa a Empresa, acima em epígrafe, de emitir documento fiscal inidôneo, em face da não redução da base de cálculo, prevista no Convênio ICMS nº 52/91. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, visto que a Nota Fiscal, objeto da autuação, preenche os requisitos essenciais de validade contidos no art. 170 do Decreto nº 24.569/97. *In casu*, a suposta ausência de redução da base de cálculo, por si só, não descaracteriza a idoneidade do documento fiscal, em questão. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, no sentido de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a Empresa, acima em epígrafe, de "ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PRET. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO". Aduz, no Relato da Infração, que "AO PROCEDER-SE A ANÁLISE DO DANFE 1516, EMITIDO PELA AUTUADA, VERIFICAMOS QUE A EMPRESA ERRA AO NÃO APLICAR A REDUÇÃO DA BC PREVISTA NO CONV. ICMS 52/91 RELATIVOS AOS PRODUTOS COM CLASSIFICAÇÃO FISCAL 84198940 E 84148039. PORTANTO, O VALOR DO ICMS DESTACADO ESTA ACIMA DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO".

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 2º, 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso III e 21, inciso II, alínea "c" todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, DANFE nº 1516, Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 123/2001, Termo de Fiel Depositário, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 013093, Consulta de Contribuinte, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.05209, AR referente ao envio do auto de infração, todos acostados ao presente processo às fls. 3/15.

Regularmente cientificada, a Autuada, apresenta Impugnação, na qual argumenta, em síntese: (I) Nulidade do Auto de Infração, por vício formal, quanto à falta de informação quanto à autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação, assim como, com relação ao endereço do Contencioso Administrativo Tributário; (II) Nulidade por vício formal/procedimental no Auto de Infração, por ofensa ao artigo 831 do RICMS/CE; (III) No mérito, a improcedência do feito fiscal, tendo em vista que a informação contida nos documentos fiscais sobre a alíquota de ICMS não é inexata nem fraudulenta, possuindo substrato dentro do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, sendo este o Estado de Origem. Ressaltar que, no caso em tela, não houve qualquer prejuízo ou enriquecimento indevido, inexistindo elemento subjetivo apto a sustentar qualquer autuação.

O julgador de Primeira Instância, após análise dos autos, decide pela improcedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que "a não redução da base de cálculo do ICMS não deve ser motivo, por si só, para que se declare a inidoneidade de um documento fiscal, e, conseqüentemente, para que se declare que o mesmo não é apropriado para acobertar o trânsito de mercadoria". Recorreu de Ofício, por ter sido a decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública.

Comunicação da decisão de 1ª Instância e respectivo AR, fls. 106/107.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer n.º 649/2013, às fls. 111/113, sugere o conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de improcedência do Auto de Infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 114.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o Auto de Infração em apreço acusa a Empresa Autuada de emitir documento fiscal inidôneo, tendo em vista a não redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, relativos aos produtos com classificação fiscal 2498940 e 84148039.

Em sua peça defensiva, argui, preliminarmente, a Autuada, a nulidade do Auto de Infração, por vício formal, concernente à falta de informação quanto à autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação, assim como, com relação ao endereço do Contencioso Administrativo Tributário. No mérito, alega a improcedência do feito fiscal, vez que a documentação fiscal, fora preenchida corretamente, nos moldes da legislação tributária do Estado do Paraná, não acarretando nenhum prejuízo ao Estado do Ceará.

Em sede de Primeira Instância, o julgador singular decidiu pela improcedência da autuação, recorrendo de ofício.

No caso vertente, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo, não merecer reforma a decisão proferida.

Preliminarmente, no que tange as nulidades apontadas, pela Autuada, comungo do entendimento exarado no julgamento de 1ª instância de que *“No caso em questão, o contribuinte não foi prejudicado, sendo-lhe assegurado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório”*. Portanto, estas deverão ser rejeitadas em sua plenitude.

Quanto ao mérito, no caso *sub examen*, conforme se verifica, não houve a redução da base de cálculo prevista na Cláusula Primeira, inciso I, alínea “a” do Convênio ICMS nº 52/91. Com efeito, referido equívoco, a princípio, gera um crédito a maior ao destinatário da mercadoria, contudo, este somente poderá creditar-se do valor correto do imposto incidente na operação.

Nesse ponto, impende salientar, na Legislação Tributária Estadual há um dispositivo que prevê a forma como se dará o creditamento do ICMS, no caso de erro cometido pelo emitente da nota fiscal (tanto a maior quanto a menor). Veja-se, *in verbis*:

SEÇÃO II - DO CRÉDITO

Art. 60. *Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:*

(omisso)

§ 3º *Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.*

§ 4º Na hipótese de o imposto destacado no documento fiscal, ser menor do que o devido, o contribuinte deverá creditar-se do valor do imposto destacado no documento fiscal e adotar os procedimentos previstos no artigo 174.(g.n)

Na presente questão, entendo, não merecer reparo a decisão recorrida. Como bem ressaltado, pelo julgador monocrático, “o destaque incorreto do valor do ICMS – em razão da não redução do valor da base de cálculo -, não deve ser motivo para declaração de inidoneidade do documento fiscal em razão de “declarações inexatas” (art. 131, inc. III, do Dec. nº 24.569/97) conforme o fez o agente atuante”.

Na espécie, a meu ver, a acusação fiscal não deve prosperar. De certo, não há nenhuma inidoneidade no DANFE de nº 1516, objeto da autuação, vez que este preenche todos os requisitos de validade e eficácia contidos no art. 170 do Decreto nº 24.569/1997.

Outrossim, o artigo 131 do Regulamento do ICMS, que descreve as hipóteses de inidoneidade, não prevê o caso em questão. Senão vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;

IX – o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X – (REVOGADO)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA**, proferida pela 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **THERMO KING DO BRASIL LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de ~~MARÇO~~ de 2014.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Annetine Magalhães Torres
Conselheira

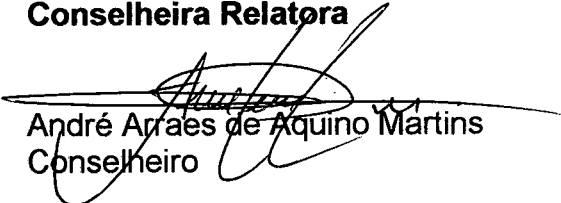

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO